



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.724505/2013-99  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.727 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** ITR  
**Recorrentes** FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO SA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**  
EXERCÍCIO: 2010

ÁREA DE REFLORESTAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a área comprovadamente utilizada com reflorestamento.

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO.

Cabe acatar a área comprovadamente utilizada como pastagens.

ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. NECESSIDADE.

Para fins de revisão do VTN, exige-se Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do inciso I do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso. Votaram pelas conclusões quanto ao Recurso Voluntário os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ, MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada) e CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, por entenderem que existem outros métodos além do Laudo Técnico de Avaliação para definir o VTN.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Presidente-Substituto.

*Assinado Digitalmente*

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 30/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente-substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDUARDO TADEU FARAH e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Presidente da Turma Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, **exercício 2010**, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 20/25), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de **R\$ 13.879.848,18**, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Palmeiras do Ricardo”, cadastrado na RFB sob o nº **0.326.802-0**, com área declarada de **5.136,6 ha**, localizado no Município de Itapeva/SP.

A fiscalização efetuou a glosa integral da área de reflorestamento (**3.053,3 ha**) e de pastagens (**1.180,4 ha**), além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$ 9.220.937,53 (R\$ 1.795,14/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 40.065.480,00 (R\$ 7.800,00/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), conforme demonstrado às fls. 24.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*- entende que a Notificação foi lavrada de forma arbitrária, pois a fiscalização glosou todas as áreas que vem sendo declaradas como a de pastagem, reflorestamento, preservação permanente e de florestas nativas, e, além disso, arbitrou o VTN levando em conta somente o suposto valor para o Município de Itapeva/SP, do SIPT, sem levar em conta que parte considerável do imóvel pertence a zona rural do Município de Itaberá/SP;*

- considera que a fiscalização sequer deferiu o prazo suplementar requerido para a apresentação dos documentos solicitados e nem diligenciou junto ao imóvel para verificar se todas as áreas glosadas têm destinação as quais são declaradas;

- ressalta que o exposto pela fiscalização não guarda relação com a verdade dos fatos, posto que informa que até a data da lavratura da Notificação não teria sido apresentado nenhum documento o que denota que a impugnante teria agido de forma desidiosa perante os entes federativos, o que não condiz com a realidade, já que cumpre obrigações principais e acessórias tempestivamente;

- salienta que sempre esteve de “portas abertas” para qualquer análise, perícia e documentação, sendo que não foi constatado qualquer ato tendente à fiscalização em suas dependências e quando foi determinada à apresentação de vasta documentação em curto espaço de tempo, solicitou prazo suplementar, o qual até o momento sequer foi analisado;

- considera que a perícia teria o condão de ratificar o que será exposto, logo, por haver patente erro na autuação, tal fato deve ser revisto de ofício vez que há indevida atribuição e apuração do quantum debeat e, em respeito ao art. 145, III, combinado com o art. 149, IV, ambos do CTN, deve ocorrer, de ofício, a revisão do lançamento;

- entende que a fiscalização desconsiderou qualquer pedido de produção de provas e nem mesmo diligenciou ao imóvel para verificar a veracidade das informações declaradas, suscitando argumentos que não guardam relação com o objeto da exação e tampouco com a verdade jurídica constatada nos fatos;

- conclui, preliminarmente, que houve flagrante cerceamento do direito de defesa, o qual é assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição da República, e aos demais preceitos relatados nos tópicos que se seguem;

- entende que as áreas de preservação permanente de 448,5 ha e de florestas nativas de 307,2 ha foram glosadas pela fiscalização e por isso discorre sobre os preceitos legais para a exclusão dessas áreas da incidência do ITR, reconhecendo a obrigatoriedade do ADA para tal exclusão, em função do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e da Instrução Normativa do IBAMA nº 5/2010, registrando que apresenta anualmente o ADA, conforme legislação, sendo certo que tal documento foi registrado no IBAMA sob o nº 11035350374003 e devidamente informado na DITR, o que não teria sido considerado;

- discorda das glosas das áreas ambientais pelo fato de ter cumprido o que determina a legislação para a sua exclusão e para demonstrar boa-fé quando em relação as informações informadas na DITR, junta, também, planta topográfica da do imóvel, devidamente digitalizada por profissional da área, onde resta claro toda a área de preservação permanente e floresta nativa declaradas;

- considera que a média anual de cabeças de animais de grande porte foi de 1.488 cabeças e 41 cabeças ajustadas, sendo informado uma área de pastagens de 1.180,4 ha, assim, essas informações declaradas satisfaz o índice de lotação por zona pecuária da região do imóvel e para comprovar tais dados junta cópias da Declaração de Vacinação, bem como o Demonstrativo do Movimento de Gado protocolados junto a Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, e, assim, não pode prevalecer a glosa efetuada pela fiscalização;

- afirma, diferentemente do apontado pela fiscalização, que tem sim grande atividade de reflorestamento, com extração e venda de goma resina, venda, também, de madeira (pinus e eucalipto), além do plantio e venda de grãos (milho e soja);

- expõe que realizou operações de venda e exportação de resina, pinus, eucalipto, soja e milho em 2009 e 2010, referentes as safras de 2008 a 2010 (doc. 08), como se depreende das Notas Fiscais por ela emitidas, o que comprova de forma cabal a existência da informada área de reflorestamento de 3.053,3 ha e de produção vegetal de 123,0 ha;

- informa que, para comprovar de forma contundente a área de reflorestamento, junta uma planta fotométrica da totalidade da área rural, onde comprova-se, pela simples análise da fotometria, a área de reflorestamento, de pastagens, de preservação permanente e de floresta nativa, e transcreve Ementa do CARF para referendar seu argumento quando áreas declaradas estão acobertadas por documentos que comprovem sua destinação, tais como notas fiscais de venda da produção, notas fiscais de aquisição de insumos, contratos agrícolas e outros;

- conclui, sobre a matéria, que resta demonstrado de forma documental e jurisprudencial, no que se refere a comprovação da área de reflorestamento e de culturas vegetais, que não deve prosperar a glosa da totalidade da área informada, pois a apuração por parte da fiscalização se deu de forma generalista e, conseqüentemente, descaracteriza uma apuração zelosa dos fatos ditos irregulares;

- entende que o arbitramento do VTN foi realizado de forma abusiva, porque não considerou o real valor do imóvel e porque não considerou que parte das terras pertencem a zona rural do município de Itaberá/SP, não podendo utilizar como parâmetro os valores do SIPT somente para o município de Itapeva/SP;

- considera que, apesar de o VTN poder ser arbitrado com base no SIPT, outros elementos de prova, como informações do INCRA ou Prefeituras, escrituras de compra e venda do imóvel em exercício futuro, laudos técnicos, são meios hábeis a contraditar os valores do SIPT e, desse modo, serve-se dos valores venais apresentados pelas Prefeituras dos dos Municípios de Itapeva e Itaberá, por meio de Certidões devidamente assinadas pelos seus responsáveis legais, para demonstrar seu inconformismo com o arbitramento;

- informa que, segundo a Certidão expedida pela Lançadoria Municipal de Itaberá-SP, o valor venal total da Terra Nua para a área localizada no Município é de R\$5.398.426,25 e que, segundo a Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Itapeva-SP, o valor venal total da Terra Nua para a área localizada no Município é de R\$12.242.571,48 e, dessa forma, são valores menores do que o arbitrado, devendo prevalecer o primeiro, e cita e transcreve Ementas do CARF, para embasar sua tese;

- entende ser incabível a manutenção do arbitramento do VTN com base no SIPT, quando não cumpridos os requisitos especificados no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e quando o documento oficial apresentado difere do valor arbitrado pela fiscalização;

- expõe que a multa possui caráter confiscatório, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição da República e ressalta que o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que a lei será interpretada atendendo-se aos fins sociais e ao bem comum, para dizer que a multa retrata outra realidade inflacionária que não a atual e que foi instituída para punir os contribuintes que agem de má-fé, de forma a impedir a conduta reiterada, o que não é o caso, e pede seu cancelamento;

- requer, desde já, com base no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 e do art. 38 da Lei nº 9.784/99, sempre em busca da verdade material, seja autorizada a juntada de novos documentos, bem como a realização de diligências e perícias que se fizerem necessárias e, por fim, a elaboração de cálculos que foram erroneamente apresentados pela fiscalização;

- indica Perito, o qual será qualificado após anuência, momento pelo qual serão elaborados os quesitos necessários e formula quesitos prévios;

- pelo o exposto, restando comprovado de forma documental as informações acertadamente prestadas na DITR, que contraria os fatos indevidamente apontados pela fiscalização, requer sejam acolhidas as pretensões apresentadas e declarado improcedente o lançamento, tornando sem efeito ou desconsiderando, por consequência, a Notificação de Lançamento, por ser insubsistente o suposto débito, determinando, assim, o seu arquivamento;

- reitera, ainda, o pedido de produção de todas as provas em direito admitidas, bem como o pedido de perícia, ambos devidamente requeridos;

- por fim, informa e requer que todas as notificações, intimações ou publicações sejam realizadas em nome dos advogados Dr. Odair Z. Afonso, inscrito na OAB/SP sob o nº 41.774 e Dr. Marcus Montanheiro P. Garini, inscrito na OAB/SP sob o nº 236.603, ambos com escritório na Rua dos Pinheiros nº 870, 19º andar, Bairro Pinheiros, São Paulo-SP, determinando-se as providências cabíveis;

*Em 02.04.2014, às fls. 209/212, a contribuinte apresentou impugnação complementar, acompanhada dos documentos de fls. 213/257, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:*

- *suscita que a presente impugnação tem o condão de corroborar, por meio de Laudo Técnico, os argumentos levados a efeito na impugnação outrora apresentada, não havendo qualquer prejuízo em acolher as presentes razões complementares;*
- *ressalta alguns pontos considerados pelo D. Técnico responsável pela elaboração do Laudo Pericial, no que tange a distribuição das áreas do imóvel, e traz algumas conclusões nele contidas e apresenta quadro com as áreas: preservação permanente de 450,0 ha; vegetação nativa fora APP de 314,26 ha; pastagens de 1.208,54 ha; benfeitorias de 241,07 ha; reflorestamento de 2.793,57 ha; agricultura de 109,9 ha e área total de 5.117,38 ha;*
- *considera que, lastreado pelo parecer técnico, o aproveitamento do imóvel é de 83,63%, respeitando a reserva legal obrigatória de 16,37%, sendo que ao contrário do que considerou a fiscalização, é inerente a área reservada a pastagens, reflorestamento, agricultura, benfeitorias, além da vegetação nativa e APP, logo, se torna mais robusto o devido cancelamento in totum da Notificação de Lançamento;*
- *atesta a qualificação do perito assistente (Srº Levy Chrischner) para acompanhar a perícia outrora requerida e, por esta via, reitera o pedido de perícia e a conversão do julgamento em diligência;*
- *pelo o exposto, em complementação ao solicitada na impugnação anteriormente apresentada, pleiteia: (i) a juntada do incluso Laudo Pericial (técnico) com o devido recolhimento da ART e (ii) ratifica a indicação de perito assistente, qualificando-o;*
- *por derradeiro, requer que todas as notificações, intimações ou publicações sejam realizadas em nome dos advogados Dr. Odair Z. Afonso, inscrito na OAB/SP sob o nº 41.774 (odair@oza.com.br) e Dr. Marcus Montanheiro P. Garini (marcus@oza.com.br), inscrito na OAB/SP sob o nº 236.603, ambos com escritório na Rua dos Pinheiros nº 870, 19º andar, Bairro Pinheiros, São Paulo-SP, determinando-se as providências cabíveis*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

*Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).*

### DO ÔNUS DA PROVA

*Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.*

### DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

*A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.*

### DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS

*Com base em prova documental hábil, cabe acatar as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural e de produtos vegetais requeridas para efeito, respectivamente, de apuração da área aproveitável e do Grau de Utilização do imóvel.*

### DAS ÁREAS COM REFLORESTAMENTO

*Cabe restabelecer, parcialmente, para fins de apuração do Grau de Utilização do imóvel, a área comprovadamente utilizada com reflorestamento (plantio de pinus).*

### DA ÁREA DE PASTAGEM. DO REBANHO

*Com base no rebanho comprovado, cabe acatar a área de pastagens requerida, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.*

### DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

*Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.*

### DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

*A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.*

### DA PROVA PERICIAL

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.*

#### **DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA**

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.*

#### **Impugnação Procedente em Parte**

A conclusão do julgado foi no seguinte sentido:

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, votar no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação interposta pela Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 08110/00006/2013 de fls. 20/25, para acatar uma área ocupada com benfeitorias de 241,1 ha, para restabelecer, parcialmente, uma área com reflorestamento de 2.793,6 ha e acatar uma área de pastagens de 1.208,5 ha, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$6.798.182,00 para R\$118.369,03, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Contra a referida decisão foi interposto Recurso de Ofício a este Conselho Administrativo, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 3/2008.

Intimada da decisão de primeira instância em 07/05/2014 (fl. 287), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 06/06/2014 (fls. 289 e seguintes), questionando, sobretudo:

- Arbitramento do Valor da Terra Nua
- Multa aplicada (confiscatória e abusiva)

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

Os recursos atendem os requisitos de admissibilidade.

### **I – Do exame do recurso de ofício:**

Em sua Impugnação alegou a contribuinte erro de fato no preenchimento da DITR, solicitando novo cálculo do imposto suplementar conforme quadro resumo de áreas, fl. 216, constante do Laudo de Usos de Solo – Quantificação de Áreas, fls. 213/223, elaborado pelo engenheiro Agrônomo Levy Chrischner, da sociedade empresária LK Ambiental Ltda, com ART de fls. 234/237. No citado instrumento consta uma área de preservação permanente

de **450,0 ha**, declarada como de **448,5 ha**; uma área de floresta nativa de **314,3 ha**, declarada como de **307,2 ha**; uma área de benfeitorias de **241,1 ha**, declarada como de **24,2 ha** e uma área de produtos vegetais de **109,9 ha**, declarada como de **123,0 ha**, além da área total da propriedade de **5.117,4 ha**, declarada como de **5.136,6 ha**.

Por sua vez, entendeu a autoridade recorrida que de acordo com as provas dos autos, bem como o “Laudo de Usos de Solo – Quantificação de Áreas”, fls. 213/223, elaborado pelo engenheiro Agrônomo Levy Chrischner, da sociedade empresária LK Ambiental Ltda, houve comprovação efetiva das áreas da propriedade, razão pela qual deu provimento ao recurso para:

*... acatar uma área ocupada com benfeitorias de 241,1 ha, restabelecer, parcialmente, uma área com reflorestamento de 2.793,6 ha e acatar uma área de pastagens de 1.208,5, aumentando o Grau de Utilização do imóvel de 2,9% para 99,6% e, por isso, reduzindo a alíquota aplicada de 20,0% para 0,45% e, conseqüentemente, reduzindo o valor do imposto suplementar apurado pela Autoridade Fiscal, conforme demonstrado a seguir:*

De fato, quanto à área de pastagem, analisando detidamente as Declarações de Vacinação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento/SP contra febre aftosa, verifica-se que foram vacinados **1.063** animais de grande porte, fl. 95, e na segunda vacinação, realizada em novembro de 2009, foram vacinados **1.095** animais de grande porte, fl. 96, resultando em uma média de **1.079** [(1.063 + 1.095)/2] cabeças de bovinos vacinados durante o ano de 2009 (exercício 2010). Assim, em razão do número de cabeças de gado é possível acatar a área de pastagem de 1.208,5 ha, solicitada pela recorrente.

No que tange à área de reflorestamento, considerou a autoridade julgadora *a quo* que:

*... Laudo de Usos de Solo – Quantificação de Áreas, às fls. 213/223, elaborado pelo engenheiro Agrônomo Levy Chrischner, da sociedade empresária LK Ambiental Ltda, com ART de fls. 234/237, no qual consta a discriminação das áreas utilizadas com reflorestamento, concluindo que essas áreas, para essa atividade rural, corresponde a dimensão de 2.793,6 ha. Além disso constam dos autos Notas Fiscais, às fls. 124/130 e 136/150, emitidas pela impugnante referentes à venda de pinus, resina e eucalipto, em 2009 e 2010, referentes as safras de 2008 a 2009, que corroboram as informações constantes do referido Laudo.*

*Desta forma, cabe considerar comprovada com documentos hábeis uma área com reflorestamento de 2.793,6 ha, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, restabelecendo, parcialmente, a área declarada.*

Do exposto, compulsando-se o “Laudo de Usos de Solo – Quantificação de Áreas”, fls. 213/223, penso que o citado documento faz prova de que a área utilizada com reflorestamento na propriedade é de 2.793,6 ha. Ademais, as Notas Fiscais, fls. 124/130 e 136/150, datadas de 2009 e 2010, relativas à venda de pinus, resina e eucalipto, confirmam a citada atividade no imóvel da contribuinte.

Portanto, deve-se considerar como área de reflorestamento **2.793,6 ha**.

Quanto à área ocupada por benfeitorias, verifica-se que a autoridade recorrida, com base nos documentos acostados aos autos, mormente o “Laudo de Usos de Solo – Quantificação de Áreas”, fls. 213/223, elaborado pelo engenheiro Agrônomo Levy Chrischner, da sociedade empresária LK Ambiental Ltda, com ART de fls. 234/237, efetuou a revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte na sua DITR. Assim, em razão de erro de fato, considerou a autoridade julgadora *a quo* que a área ocupada com benfeitorias foi de 241,1 ha, em substituição a área declarada de 24,2 ha. Nesse caso, penso que não há qualquer reparo no entendimento da DRJ, já que o documento carreado é apto a identificar e quantificar a citada área na propriedade. Com efeito, não é razoável que o laudo possa produzir efeito em relação a algumas áreas da propriedade (reflorestamento e pastagens) e não em relação a outras (benfeitorias).

Nessa conformidade, cumpre reproduzir o art. 147 do Código Tributário Nacional:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

***§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifei)***

Pelo que se vê, o § 2º do art. 147 permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Esse também é o entendimento da CSRF, consoante a ementa transcrita:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Rerratifica-se o Acórdão CSRF/03- 04.093-“ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. – Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147 do Código Tributário Nacional, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais (...) (Acórdão n.º : CSRF/03-04.351)*

Dessarte, correto o entendimento da autoridade recorrida.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

## **II – Do exame do recurso voluntário:**

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão pela recorrente, nesta segunda instância, diz respeito ao arbitramento do valor da terra nua e a multa de ofício aplicada.

Quanto ao arbitramento do VTN, alega a suplicante que o laudo técnico não é necessário para fins de comprovação do valor venal propriedade, já que carreu aos autos Certidão expedida pela Lançadoria Municipal de Itaberá/SP, fl. 187, além da Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Itapeva/SP, fl. 186, demonstrando que o valor da propriedade rural é inferior ao levantado pelo fisco.

De pronto, verifico, pois, que não assiste razão à recorrente. Na verdade, a suposta avaliação defendida pela contribuinte baseou-se, fundamentalmente, em informações obtidas pela Prefeitura Municipal de Itaberá/SP e Prefeitura Municipal de Itapeva/SP. Com efeito, os documentos fornecidos pelas Prefeituras, em momento algum, justifica a discrepância entre o preço das terras apurado pelo SIPT e o preço sugerido para o imóvel em particular. Para fazer prova do valor da terra nua, deveria a contribuinte juntar aos autos laudo de avaliação, expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT (NBR 14.653-3).

Ressalte-se que a alegação de que grande parte da propriedade está localizada no município de Itaberá/SP e, por esse motivo, deveria ser utilizado os parâmetros deste município, não socorre a contribuinte, já que o próprio laudo carreado pela suplicante, bem como o Registro do Imóvel, indica que a propriedade está localizada no município de Itapeva/SP (fl. 207).

Frise-se que a alegação de que, em relação ao ano anterior (processo nº 10855.724504/2013-44), houve um aumento injustificado de cerca de 100% do VTN apurado pelo SIPT, não tem passagem, pois sem o laudo técnico de avaliação, não é possível aferir o exato valor da terra nua.

Ausente o laudo de avaliação, correto o arbitramento perpetrado pela autoridade lançadora com base no SIPT.

No que se refere à aplicação da multa de ofício, já é de amplo domínio que as instâncias julgadoras administrativas não podem estender suas apreciações para o campo das arguições relacionadas com a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados (confiscatória e abusiva). É uma limitação de competência que nasce da própria natureza da atividade administrativa. É nesse sentido a Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar as multas de lançamento de ofício, previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Dessarte, correta, a imposição da multa de ofício.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA